SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251542 - MT(2025/0506610-7)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	ALICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664
RECORRIDO	:	LILIA PINA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOANA DA CUNHA LESCANO
ADVOGADA	:	ANTONIA MARTINS DA SILVA - MT003067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. TEORIA DA *SUPRESSIO*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, 5º, DO CDC. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ATUAÇÃO NA GESTÃO OU CONTRIBUIÇÃO CULPOSA. INADMISSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução de título judicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, 5º, do CDC não autoriza a responsabilização automática de sócio que não exerça poderes de gestão ou administração, salvo demonstração de sua contribuição culposa para a prática de atos de administração.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55869931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2026 22:08:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 004bace1-779e-4349-a2ff-9189202d42cf

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA55869931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2026 22:08:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: 004bace1-779e-4349-a2ff-9189202d42cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251542 - MT(2025/0506610-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ALICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664
RECORRIDO	:	LILIA PINA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOANA DA CUNHA LESCANO
ADVOGADA	:	ANTONIA MARTINS DA SILVA - MT003067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. TEORIA DA *SUPRESSIO*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, 5º, DO CDC. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ATUAÇÃO NA GESTÃO OU CONTRIBUIÇÃO CULPOSA. INADMISSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução de título judicial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
4. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, 5º, do CDC não autoriza a responsabilização automática de sócio que não exerça poderes de gestão ou administração, salvo demonstração de sua contribuição culposa para a prática de atos de administração.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ALICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 11/11/2025.

Concluso ao gabinete em: 23/12/2025.

Ação: incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ajuizada por LILIA PINA DOS SANTOS e ESPÓLIO DE JOANA DA CUNHA LESCANO, em face de

Documento eletrônico VDA54075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:53
Código de Controle do Documento: 54d6f4af-0226-4c75-8dfe-bc80b2edccdd

ALITOUR EXCURSOES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, na qual requer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução e a realização de constrição patrimonial para satisfação do crédito.

Decisão: acolheu o pedido, para determinar a inclusão de ALICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA e do ESPÓLIO DE IVAN COUTO DE OLIVEIRA no polo passivo da execução de título judicial n. 0003130-24.2002.8.11.0041.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ALICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. EMPRESA INAPTA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa prestadora de serviços turísticos, incluindo sócia no polo passivo de execução fundada em sentença proferida em relação de consumo. A agravante alegou prescrição e prescrição intercorrente, bem como ausência dos requisitos legais para o redirecionamento da execução.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica está sujeita à prescrição; (ii) estabelecer se houve prescrição intercorrente em razão da paralisação da execução; (iii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor do Código de Defesa do Consumidor.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A desconsideração da personalidade jurídica, quando requerida no cumprimento de sentença, constitui direito potestativo do credor, insuscetível de prescrição, conforme entendimento consolidado do STJ.
>
> 4. Não se opera a prescrição intercorrente quando o processo se encontra suspenso por força legal, como no caso de instauração do incidente de desconsideração (art. 134, §3º, do CPC).
>
> 5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que dispensa a prova de fraude ou confusão patrimonial.
>
> 6. A empresa encontra-se formalmente inapta desde 2018 e não possui bens localizáveis, o que configura óbice à satisfação do crédito e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios.
>
> 7. A responsabilidade da sócia agravante independe do exercício de função administrativa, bastando sua integração ao quadro societário em contexto de encerramento irregular das atividades da empresa.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA54075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:53
Código de Controle do Documento: 54d6f4af-0226-4c75-8dfe-bc80b2edccdd

1. A pretensão de desconsideração da personalidade jurídica formulada no cumprimento de sentença consubstancia direito potestativo e não se sujeita à prescrição. 2. A suspensão legal do processo em razão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica afasta a prescrição intercorrente. 3. Aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, bastando a demonstração de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento do consumidor. 4. A inexistência de bens da empresa e sua inatividade justificam o redirecionamento da execução aos sócios, independentemente de demonstração de má-fé ou confusão patrimonial.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 28, § 5º; Código de Processo Civil, arts. 134, §3º; 921, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1864961/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26.10.2022; STJ, AgInt no AREsp 1978715/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.10.2023; STJ, REsp 2180289/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.09.2025; TJMT, AI 1028417-89.2025.8.11.0000, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, j. 10.10.2025. (e-STJ fls. 58-59)

Recurso especial: alega violação dos arts. 28, § 5º, do CDC e 422 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a teoria menor não permite responsabilizar sócia sem poderes de gestão, ainda que haja insolvência da pessoa jurídica executada. Argumenta que a prolongada inércia das credoras suprimiu o direito de redirecionar a execução, por ofensa à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, devendo ser extinto o incidente por aplicação da *supressio*.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da ausência de prequestionamento e da divergência jurisprudencial

Observa-se, inicialmente, que o acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 422 do CC, indicado como violado, não tendo a recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Ademais, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, a aplicação da *supressio*, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 353.947/SC, Terceira Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1.162.355/MG, Quarta Turma, DJe de 03/09/2013.

- Da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

Documento eletrônico VDA54075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:53
Código de Controle do Documento: 54d6f4af-0226-4c75-8dfe-bc80b2edccdd

No mais, porém, o recurso merece acolhimento. Com efeito, consoante a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, não autoriza a responsabilização automática de sócio que não exerça poderes de gestão ou administração, sendo indispensável a demonstração de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para a prática de atos que resultaram na frustração do crédito. (REsp 2.152.766/PR, Terceira Turma, DJe 30/10/2025)

Na mesma linha:AREsp 2.622.327/SP, Terceira Turma, DJe 18/12/2025; REsp 1.900.843/DF, Terceira Turma, DJe 30/5/2023; e REsp 1.766.093/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2019.

Na hipótese, o TJ/MT consignou que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o redirecionamento da execução a todos os integrantes do quadro societário apenas diante da dissolução irregular, da inatividade ou da inexistência de bens da pessoa jurídica, ressaltando que a responsabilidade da sócia independe do exercício de função administrativa, bastando a sua integração ao quadro societário em contexto de encerramento irregular das atividades da empresa (e-STJ fl. 79).

O acórdão recorrido, portanto, aplicou a teoria menor e estendeu a responsabilidade à recorrente em razão de sua condição formal de sócia da empresa ALITOUR EXCURSÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, diante da inatividade da pessoa jurídica e da ausência de bens penhoráveis, sem examinar se a recorrente exercia poderes de gestão ou participou, ainda que culposamente, dos atos de administração da sociedade.

Ocorre que tal compreensão não se harmoniza com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior. Embora a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica flexibilize os requisitos tradicionais do art. 50 do Código Civil, ela não afasta a necessidade de análise da efetiva atuação do sócio na condução da empresa ou, ao menos, de sua contribuição culposa para a prática de atos que culminaram na frustração do crédito.

Dessa forma, a conclusão adotada no acórdão recorrido revela-se em dissonância com a orientação jurisprudencial do STJ, impondo-se, por conseguinte, a sua reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o TJ/MT reaprecie a

Documento eletrônico VDA54075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:53
Código de Controle do Documento: 54d6f4af-0226-4c75-8dfe-bc80b2edccdd

matéria relativa à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, examinando especificamente a atuação da recorrente na administração da empresa executada, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico VDA54075711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2026 17:25:53
Código de Controle do Documento: 54d6f4af-0226-4c75-8dfe-bc80b2edccdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.251.542 / MT

Número Registro: 2025/0506610-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031302420028110041 10306367520258110000 31302420028110041

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALICE LEANDRO COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF032664
RECORRIDO	:	LILIA PINA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOANA DA CUNHA LESCANO
ADVOGADA	:	ANTONIA MARTINS DA SILVA - MT003067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:42:06
Código de Controle do Documento: 8ab1c1e0-fc42-43f1-937b-45634d6da805